



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1212/2024  
(à MPV 1212/2024)**

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 4º-1.** O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §9º e §10:

**‘Art. 3º .....**

.....

**§ 9º** No exercício de suas competências, a ANEEL não poderá incluir nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a cobertura, ainda que parcial, das perdas não técnicas de energia elétrica.

**§ 10.** A vedação de que trata o §9º alcança as parcelas da tarifa destinadas a remunerar o uso da rede de distribuição e a comercialização de energia elétrica, ou qualquer outro componente tarifário.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

As elevadas tarifas de energia elétrica no Brasil têm comprometido a qualidade de vida da população brasileira, principalmente da parcela de menor poder aquisitivo da Região Norte, reduzindo o acesso a equipamentos necessários aos cuidados com a saúde, bem como à educação, à alimentação e ao lazer.



Uma das principais causas das elevadas tarifas, principalmente na Região Norte, é a chamada perda não técnica, a saber, todas as perdas associadas à distribuição de energia elétrica que não são decorrentes de questões físicas, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, etc.

Segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em seu sítio eletrônico, as perdas (técnicas e não técnicas) representaram, em 2023, 8,42% das tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica. No Estado do Pará, essa parcela atingiu 12,7% das tarifas. Já no Estado do Amazonas, foi de 21,8%!

As perdas não técnicas estão diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras de energia elétrica. Apesar disso, a ANEEL, na definição das tarifas praticadas por essas empresas, permite que uma parcela das perdas não técnicas seja paga pelos consumidores. Ou seja, os consumidores brasileiros pagam por uma parte da energia elétrica roubada. Trata-se de um absurdo que precisa ser corrigido.

O consumidor de energia elétrica não pode combater o roubo de energia elétrica; não tem culpa pelos problemas na medição e de faturamento; e não tem elementos para gerir os riscos da atividade de distribuição e comercialização de energia elétrica. Cabe, sim, às distribuidoras de energia elétrica atuar para coibir o roubo e para modernizar a sua rede de forma a evitar erros de medição e de faturamento. Não é possível transferir o ônus da incompetência dessas empresas ao consumidor.

Em virtude do exposto, propomos a presente emenda que impede que a ANEEL, na definição das tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, transfira para o consumidor qualquer perda não técnica da área atendida por essas empresas. Com isso, as distribuidoras de energia elétrica empreenderão mais esforços para combater perdas e para modernizar o fornecimento de energia elétrica.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8724466088>

Contamos com o apoio deste Parlamento para corrigirmos uma injustiça com o consumidor de energia elétrica.

Sala da comissão, 11 de abril de 2024.

**Senador Zequinha Marinho**  
**(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8724466088>